



SEÇÃO: ARTIGO

Entre o direito que se vive e o que se ensina: frente à pandemia, uma recusa à lógica da modernidade

Between lived law and taught law: before pandemia, a refusal to the logic of modernity

Joice Schroer¹

orcid.org/0000-0002-2668-0046
johschroer@hotmail.com

Cibele Cheron²

orcid.org/0000-0003-3501-5248
iccibele@gmail.com

Gabriel Santos Berute³

orcid.org/0000-0002-0935-0133
gabriel.berute@viamao.ifrs.edu.br

Recebido em: 21/10/2020.

Aprovado em: 10/11/2020.

Publicado em: 07/01/2021.

Resumo: Sob o prisma da Modernidade, há uma lacuna entre o que se vive e o que se ensina. Essa afirmativa é válida para diversos saberes e disciplinas do conhecimento que, fragmentado, atomizado, especializado e elitizado, é transmitido verticalmente de quem ensina para quem aprende. Essa racionalidade aplicada ao Direito fundamenta dois paradigmas hegemônicos, normalmente entendidos em oposição: de um lado, o paradigma jusnaturalista, do direito natural, ideal, metafísico e, de outro, a lógica do direito positivo, instrumental. Assim, aumenta a distância entre o Direito que se ensina, fundado nas modernas noções de Sociedade, Nação e Estado, e o Direito que se vive. A pandemia mundial de COVID-19 ampliou ainda mais esse distanciamento, acentuando a inefetividade de mecanismos de regulação a partir dos quais as autoridades, em âmbito nacional e internacional, buscam controlar a sociedade e os comportamentos dos sujeitos. O monopólio estatal sobre as normas que regem as condutas foi golpeado pelo novo coronavírus, e a sociedade se viu à deriva em meio a circunstâncias caóticas. O cenário político brasileiro pré-pandemia, marcado pelo recrudescimento de posicionamentos conservadores e reacionários, contribuiu para o agravamento do quadro. A proposta do presente estudo é, partindo da renúncia à lógica da Modernidade, apontar questionamentos que favoreçam uma visão crítica do Direito, situada em dilemas atuais e concretos, como a COVID-19.

Palavras-chave: Ensino jurídico. Paradigma da Modernidade. Visão crítica do Direito. COVID-19.

Abstract: Under the prism of Modernity, there is a gap between the Law that is lived and what is taught. This statement is valid for several notions and knowledge disciplines that, fragmented, atomized, specialized and elite, are transmitted vertically from those who teach to those who learn. This rationality applied to law is based on two hegemonic paradigms, normally understood in opposition: on the one hand, the jusnaturalist paradigm, of natural, ideal, metaphysical Law and, on the other, the logic of positive instrumental Law. Thus, the distance between the Law taught, based on the modern notions of Society, Nation and State, and the Law lived, increases. The global pandemic of COVID-19 further widened this gap, accentuating the ineffectiveness of the regulatory mechanisms from which authorities, at national and international level, seek to control society and the behavior of individuals. The state monopoly on the rules governing conduct was achieved by the new coronavirus, and society found itself adrift amid chaotic circumstances. The pre-pandemic Brazilian political scenario, marked by the resurgence of conservative and reactionary positions, contributed to the worsening of the situation. The purpose of this study is, based on the renunciation of the logic of Modernity, point questions that encourage a critical view of the law, located in current and concrete dilemmas, such as COVID-19.

Keywords: Legal education. Modernity paradigm. Critical view of Law. COVID-19.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

¹ Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul (Esmafe/RS), Porto Alegre, RS, Brasil

² Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, RS, Brasil

³ Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), Viamão, RS, Brasil

Introdução

Desse hiato, dessa contradição e dessa tensão entre o esclarecimento de um passado findo e o presente vivo e enigmático, resulta o efeito de sentido, que não é uma resposta, mas uma pergunta, que cria as condições de um devir possível (LÉVY, 2001, p. 27).

Sob o prisma da Modernidade, há uma lacuna entre o que se vive e o que se ensina. Essa afirmativa é válida para diversos saberes e disciplinas do conhecimento que, fragmentado, atomizado, especializado e elitizado, é transmitido verticalmente de quem ensina para quem aprende, no que Freire (1998) chamou de educação bancária. A perspectiva moderna, com relação ao Direito, corresponde à cultura liberal e à expansão da sociedade capitalista, produzindo uma racionalidade específica, que equivale ao preceito de ordem do mundo. Tal preceito é estritamente instrumental, e a ordem (social e jurídica) que ele produz, ao invés de significar liberdade, reifica, reprime e aliena os sujeitos.

Essa racionalidade aplicada ao Direito fundamenta dois paradigmas hegemônicos, normalmente entendidos em oposição: de um lado, o paradigma jusnaturalista, do direito natural, ideal, metafísico e, de outro, a lógica do direito positivo, instrumental. Ambas as vertentes se mostraram insuficientes para a compreensão das relações humanas de nossos tempos, plenos de tensões, conflitualidades e permanentes transformações. Assim, aumenta a distância entre o Direito que se ensina, fundado nas modernas noções de Sociedade, Nação e Estado, e o Direito que se vive.

A pandemia mundial de COVID-19 ampliou ainda mais esse distanciamento, acentuando a inefetividade de mecanismos de regulação a partir dos quais as autoridades, em âmbito nacional e internacional, buscam controlar a sociedade e os comportamentos dos sujeitos. Ainda não é possível calcular os impactos provocados pela pandemia, mas os efeitos produzidos até

o momento alcançam grandes proporções. O monopólio estatal sobre as normas que regem as condutas foi golpeado pelo novo coronavírus, e a sociedade se viu à deriva em meio a circunstâncias caóticas. O cenário político brasileiro pré-pandemia, marcado pelo recrudescimento de posicionamentos conservadores e reacionários, contribuiu para o agravamento do quadro. O conhecimento científico tem sido alvo de ataques indiscriminados, colocando em xeque mesmo as noções mais basilares da ciência (PECHENY, 2019) que, lastreada por uma lógica excludente, é desafiada tanto pelas regras do cotidiano, quanto pelos dogmas acadêmicos.

No Brasil, a subestimação da COVID-19 se traduz em mais de 3,5 milhões de casos de contaminação e 112.304 mortes, segundo dados oficiais (BRASIL, 2020).⁴ Cabe ressaltar que essa contagem é sabidamente subnotificada, conforme estudo coordenado pelo Centro de Pesquisas Epidemiológicas da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL, 2020), em parceria com o Ministério da Saúde. O referido estudo aponta que, em maio de 2020, para cada caso de infecção pelo novo coronavírus registrado pelas autoridades, outros sete não eram notificados. Por conta disso, a magnitude da pandemia no Brasil é muito maior do que exprimem os dados oficiais.

Argumenta-se que, subjacente à inércia dos governos ou das questões políticas diretamente envolvidas, está um modelo de racionalidade insuficiente e reducionista a partir do qual, "Inla busca pela compreensão da verdade, os modernos tentaram impor a violência totalitária construída com a precisão da ciência" (GAUER, 2011, p. 12). A proposta do presente estudo é, partindo da renúncia à lógica da Modernidade, apontar questionamentos que favoreçam uma visão crítica do Direito, situada em dilemas atuais e concretos, como a COVID-19. Busca-se, como dito na epígrafe, criar "as condições de um devir possível" (LÉVY, 2001, p. 27), do qual se espera a conciliação entre o Direito que se vive e o que se ensina.

⁴ Os números de casos e de óbitos informados se referem aos totais acumulados desde o primeiro registro, no início da pandemia, até o dia 21 de agosto de 2020, segundo a contagem oficial do governo brasileiro.

1 Crítica ao direito sob o prisma da modernidade

Sociedade, Nação e Estado, seus múltiplos vínculos, dinâmicas e significados são elementos conectados desde o advento do Absolutismo, produzindo diferentes resultados jurídicos e políticos. Entre os séculos XVI e XVIII, são delineadas as primeiras garantias de limitação do arbítrio estatal e da proteção aos indivíduos a partir do reconhecimento de direitos universais, inerentes a todos os homens. As bases teóricas jusnaturalistas do Constitucionalismo Moderno colocam o humano no centro do universo jurídico e reconhecem sua condição de sujeito de direitos, demandante, especialmente por parte do Estado, de respeito incondicional (SARLET, 2012). Os pensadores modernos, no esforço de priorizar a racionalidade científica, desvinculada da crença religiosa, concebem a lei pela agregação de fato, valor e norma. As Revoluções Liberais do século XVIII carregam o ideal jusnaturalista, movido por indagações sobre justiça e ética, valores e as bases da Sociedade cuja transformação se almejava, constituindo contraponto ao *Ancien Régime* (BOBBIO, 1995).

Todos esses fatores se conjugam para extinguir a ordem social vigente e repactuar o Estado por meio de um instrumento político e jurídico: a Carta Constitucional. De tal sorte, o poder político, ao deixar de ser prerrogativa da aristocracia e vir às mãos da classe burguesa, legitima-se "como poder legal-racional, sustentado em uma estrutura normativa" (STRECK; MORAIS, 2014, p. 51) que se compõe da própria Constituição em sua moderna acepção.

É possível afirmar, ainda no moderno sentido de Constituição, seu escopo de sistematizar as normas de exercício do poder e de vivência comunitária na forma da lei, em um arcabouço ordenado a partir da supremacia da Carta Constitucional. Assim, além de fundar a nova estrutura normativa, a Constituição a fundamenta, estabelecendo-se como referencial de legitimidade para todo o sistema que se ergue a partir dela. Surge, nesse diapasão, o Constitucionalismo Moderno, teoria em cujo núcleo está o "princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em

dimensão estruturante da organização político-social da comunidade" (CANOTILHO, 2011, p. 51).

O Constitucionalismo Moderno implica em técnicas que limitam o exercício de poder do Estado para proteger e garantir direitos fundamentais. De outra banda, como originalmente concebido, está intimamente vinculado ao Estado, cujas estruturas pretende refundar, fortificar e legitimar alicerçado no ordenamento jurídico (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012). O Direito que serve de alicerce ao Estado, na racionalidade que se conforma, não pode carecer de segurança. Com tal necessidade, o positivismo jurídico tem o condão de limitar o arbítrio estatal e sistematizar a experiência jurídica, estabelecendo a primazia da lei como fonte do Direito e o monopólio do Estado sobre sua produção e aplicação (BARZOTTO, 2007). A noção de sistema jurídico, fechado por definição, predomina na construção da Ciência do Direito e na atuação dos seus operadores. Parte-se da premissa de que qualquer lacuna sempre será aparente no sistema, o qual funciona como instrumento metódico associado ao dogma da subsunção.

Desde então, Direito significa direito positivo, fonte da segurança jurídica, expurgando-se progressivamente o direito natural. A Ciência Jurídica passa a ser autônoma e autorreferida, prescindindo de qualquer legitimação externa (BOBBIO, 1995). O paradigma da modernidade firma no jurista, enquanto cientista, a capacidade de organizar todas as instituições laicas estatais (WEBER, 2008). Não só o Estado, mas a Sociedade também se estrutura sobre o Direito.

Na moderna conceituação, o Estado alberga a conformação política de dada comunidade, atraindo para si o monopólio do poder de controle das condutas dos indivíduos e organizações que estejam sobre seu território. O conceito representa o modelo *westfaliano*, o qual distingue o Estado de todas as demais organizações ao dotá-lo de soberania, manifesta, no palco internacional, pela igualdade e independência em relação aos demais Estados e, internamente, no poder de controle. Estado nacional e ordem jurídica se imbricam, e a noção de soberania também passa a significar a soberania do Direito (KELSEN, 2004).

A noção de soberania concernente à legitimidade de poder legalmente instituído, inserida nos aparelhos do Estado, contudo, é dilapidada na modernidade, proporcionalmente ao desgaste sofrido pela lei. O Direito cria um paradoxo, ao incluir o cidadão na Nação, mas abrir o cenário para que ele seja excluído da vida política, ou seja, "uma inclusão no Direito da *nua vida* que a excluiu do político" (WARAT, 2004, p. 67, grifo do autor).

Por esse prisma, a ordem estatal moderna pretende manter-se neutra e inerte ante a Sociedade, que assoma fragmentada e caótica por desigualdades que ela própria engendra. O Estado, vinculado à Nação, mas orientado pelo preceito *Laissez-faire, laissez-passer, le monde va de lui-même*⁵ frente à organização econômica, enfraquece politicamente e se torna insuficiente para gerenciar os conflitos sociais que ocorrem sob seu Direito. Lógica semelhante permite a manifestação de um novo sentido do político, atinente à modernidade, da qual fazem parte o desencantamento pelo mundo, a dissolução da estética do mundo delimitado e, a partir do acúmulo de experiências coletivas, a constatação da ineficácia das macroestruturas racionais e maquinarias institucionais, a exemplo do Estado, para atender as demandas da complexidade social (MAFFESIOLI, 1996).

A concepção moderna ocidental da política não foi capaz de compreender a pluralidade humana que está e transita nos espaços públicos. O sentido da participação política concreta se esvazia, e a ideia de poder é facilmente convertida em dominação. Em um contexto de elevado desenvolvimento técnico-científico, a diversidade das experiências humanas é reduzida a partir de parâmetros universais e abstratos definidos *a priori* que classificam o pensamento como atitude contemplativa, passiva, e o desvalorizam em favor da ação (ARENDT, 1983). Nesse mesmo contexto, a tentativa de interpretar o Estado e as populações integrantes das democracias representativas com

o arcabouço teórico liberal clássico, ancorado na defesa dos direitos individuais e na moderna *episteme*, esbarra no crescimento das sociedades e no aumento de suas complexidades.

Cabe ressaltar, todavia, que refletir sobre as interações no âmbito do Estado consoante o paradigma da modernidade requer contemplar, na dinâmica da vida social, o indivíduo assumindo papel central. O indivíduo é um valor em si, oponível contra o Estado e qualquer instituição. Trata-se de um processo de construção da ordem que não depende de qualquer autoridade externa, uma vez que a própria ordem social é resultante da manifestação das vontades individuais, que, de forma una, é soberana, livre e autônoma (BURDEAU, 1979). O processo de trocas recíprocas constituído entre indivíduo e meio exterior produz múltiplas subjetividades. Entre elas, identidades culturais, como a nacionalidade, que é ficção culturalmente construída, mas carrega muitos significados e potenciais quando ausente (GOFFMAN, 1988).

O ideário iluminista consagra, em grande parte, a importância da identidade nacional, a partir das Declarações de Direitos do Homem proclamadas no curso das Revoluções Burguesas. Ao afirmar a igualdade inerente à natureza humana, esses marcos legais, pilares do Estado na modernidade, atrelam os direitos do homem à soberania nacional. O Estado, por conseguinte, reconhece como cidadãos apenas os pertencentes à comunidade nacional, e somente esses podem exercer plenamente os direitos civis e políticos (ARENDT, 1989). A afirmação da igualdade, assim, se materializa na exclusão das diferenças e dos diferentes. Avançando em direção à contemporaneidade, os regimes políticos autocráticos são exemplos da manutenção do modelo igualitário aos quais se soma a supressão dos laços de solidariedade social, a atomização do indivíduo e o nivelamento das diferenças (DUMONT, 1985).

Constituir o indivíduo como supremo valor está

⁵ Em tradução livre: *deixai fazer e deixai passar, o mundo marcha sozinho*. Trata-se de famoso postulado associado à Doutrina do Liberalismo Econômico do século XVIII, comumente atribuída a Vincent de Gournay (1712-59). Conforme se depreende de sua interpretação, era imperioso libertar a atividade econômica das restrições sufocantes impostas pelo Estado, que deveria se abster de qualquer interferência na iniciativa privada, exceto na medida em que isso fosse indispensável à proteção da vida e da propriedade. BURNS, Edward McNall. **História da civilização ocidental**. 43. ed. São Paulo: Globo, 2005. 2 v.

na raiz das grandes transformações que a sociedade vivenciou. O individualismo é a representação máxima do conceito de fragmentação que rege, entre outros eventos, a separação das esferas política e econômica. É inegável que o pragmatismo da modernidade proporciona progresso técnico e material. Todavia, cumpre ponderar que progresso é o reverso de crise. O paradigma da modernidade instrumentaliza todo o mundo em nome do progresso e, novamente em um paradoxo, resulta em regresso, conduzindo a humanidade ao limiar da barbárie. Quando a Sociedade está adaptada e estruturada ao poder proporcionado pelo progresso, ela também está na iminência da própria degradação, posto que a "não é o malogro do progresso, mas exatamente o progresso bem-sucedido que é culpado de seu próprio oposto" (ADORNO; HORKHEIMER, 1986, p. 46).

Sob outra perspectiva, a defesa do absentismo da intervenção estatal na esfera privada, restringindo sua participação ativa à defesa da liberdade, em especial da livre iniciativa, da propriedade e da igualdade formal fracassa no horizonte social e coloca em xeque a racionalidade da autonomia individual. A sociedade, marcada por profundas desigualdades, experimenta conflitos e antagonismos entre classes econômicas. O Estado se vê obrigado a incidir na ordem social, passando a fornecer prestações materiais e a regulamentar a economia e a vida pública, assentado na tributação e na regulação, dentro do sistema capitalista (GARCIA-PELAYO, 2005). No terreno do Direito, a transformação não é na forma ou nas estruturas estatais, mas nas suas maneiras de atuar, incorporando novas tarefas ligadas à ideia de justiça social, que é assumida como um fim, nas Constituições (REYES, 2009).

Porém, as sociedades pós-industriais vivem a continuidade das desigualdades sociais, que extrapolam os conflitos econômicos e de classe e, sem superá-los, redefinem-se a partir das noções de risco, vulnerabilidade e atributos que possam, de alguma forma, ser conectados às discriminações. A legitimação da finalidade do Estado de incidência no campo econômico é enfraquecida. O progresso impetuoso e irre-

fletido da sociedade industrial gera questões como o pleno emprego, a controlabilidade e a exploração da natureza, que acabam dando lugar a processos inter-relacionados, não desejados e não previstos do que se pode chamar de uma nova modernidade, radicalizada e reflexiva. Esses processos compreendem a globalização (enquanto fenômeno amplo), a revolução dos gêneros, a individualização, o subemprego e os riscos globais (BECK, 2002, 2010).

As contradições e as complexidades mitigam, em parte, a eficácia do controle social centrado no Estado. A segurança jurídica se dilui e já não há crença no devir jurídico, no projeto político, na possibilidade de unificação e de equilíbrio da sociedade (OST, 2005). O dano, que é a outra face de Janus para o progresso, escapa dos limites territoriais do Estado, da previsibilidade e, por conseguinte, do controle jurídico convencional, atingindo "uma dimensão globalizada que afeta todos indistintamente" (ENGELMANN; MACHADO, 2013, p. 20). Dessarte, a expansão do capitalismo e o dinamismo da modernidade estão na gênese de uma nova forma social na qual risco e responsabilidade se concatenam à adequação dos mecanismos jurídicos e aos limites éticos do desenvolvimento (BECK, 2010).

É possível sintetizar que o funcionamento do Estado, enquanto unidade nacional vinculada à ideia de justiça social, está ancorado em quatro dimensões, necessariamente congruentes: a) recursos materiais, pressupostamente sob seu controle, o que engloba os tributos, o câmbio e o monopólio da violência; b) Direito, dimensão na qual a soberania permite que ele estabeleça um sistema próprio e efetivo no gerenciamento de conflitos internos; c) legitimidade, onde repousa o constitucionalismo democrático; e d) bem-estar, em conexão com a ideia de justiça social, estabelecendo a igualdade material como fim e as formas de intervenção na economia enquanto meios.

O surgimento da sociedade que transcende as fronteiras do Estado desfaz a congruência entre esses elementos, a partir de processos nos quais "atores transnacionais com variados esquemas de poder, orientação, identidades e

ligações" (BECK, 1999, p. 11) perpassam a nacionalidade e a soberania, acarretando uma gama de desafios inerentes aos riscos impossíveis de se mensurar no espaço e no tempo. Nessa senda, os processos pelos quais seria possível conceber uma sociedade em escala global recebem nomes distintos: globalização se refere ao econômico, universalidade concerne aos direitos humanos e aos sentidos, "guardando assim o termo mundialização uma neutralidade que ele jamais perderá, caso não se resigne rapidamente ao primado da economia sobre os Direitos do Homem" (DELMAS-MARTY, 2003, p. 8-9). Com esses processos, o Estado e seus elementos sofrem verdadeiras metamorfoses.

2 Pensar o Direito que se vive desafiando a lógica da modernidade: problematizações para o ensino-aprendizagem do Direito em perspectiva crítica

Algumas, dentre as mais significativas mutações enfrentadas pela sociedade, pelo Estado, o Direito e a Nação podem ser sintetizadas em três blocos: a) atuação do Estado na promoção do desenvolvimento; b) atuação da sociedade civil organizada; e c) universalidade, diversificação e relativização dos Direitos Humanos. Não trazer esses blocos à perspectiva de construção dos saberes de operadoras e de operadores do Direito resulta em um conhecimento anacrônico e descontextualizado.

Destacam-se, assim, dilemas que não serão solucionados pela racionalidade que os produziu, nem pela que os criticou. Dito por Boaventura de Souza Santos (2000, p. 29), "a razão que critica não pode ser a mesma que pensa, constrói e legitima aquilo que é criticável". Tais dilemas originam os questionamentos componentes da problematização que se sugere para potencializar os processos de ensino-aprendizagem em perspectiva crítica.

3.1. Atuação do Estado na promoção do desenvolvimento

É possível pensar em um modelo em que o Estado, já despido do papel de protagonista maior, mantenha a finalidade de promoção da justiça social? Em que medida a transferência, à

sociedade, da responsabilidade pelo desempenho em iniciativas de diminuição das desigualdades e das melhorias da qualidade de vida pode comprometer a governabilidade? De que forma a pandemia de COVID-19 e as recentes crises econômicas e políticas se conectam a crises das estruturas e orientações sociais, e em que medida, enquanto perduram, se acentuam os conflitos preexistentes, de diversas ordens (étnica, sociocultural, regional, entre outras possíveis)?

O pensamento liberal renovado volta a insistir na importância do mercado como mecanismo autorregulador da vida econômica e social e, como consequência, na redução do papel do Estado. Para esse pensamento, o intervencionismo estatal foi um parêntese infeliz na história, iniciado em 1929, em decorrência da crise das bolsas, e terminado em 1989 após a queda do Muro de Berlim. Nessa visão, o cidadão se torna cada vez mais um consumidor, afastado de preocupações com a política e com os problemas coletivos. Os movimentos de minoria nos Estados Unidos contribuíram, por sua vez, para minar a identidade nacional ao colocarem ênfase em identidades culturais baseadas em gênero, etnia, opções sexuais, etc. Assim como há enfraquecimento do poder do Estado, há fragmentação da identidade nacional. O Estado-nação se vê desafiado dos dois lados (CARVALHO, 2004, p. 226).

O Estado falha na concretização do fim a que se propõe como propulsor da justiça social e da igualdade material. Norberto Bobbio (1988) denomina a incapacidade de o Estado atender equitativamente o volume de demandas sociais e erradicar as práticas políticas irregulares de crise de governabilidade. Tais obstáculos afetam a legitimidade da Democracia no jogo político, reduzido às elites.

[...] há um "lado obscuro" (de fato ameaçador e imprevisível) nas atuais políticas de internacionalização em nosso continente. [...] as tendências dominantes, no sentido da modernização e da democracia, abrigam em seu interior efeitos perversos, problemas não resolvidos do passado, e possibilidades muito sérias e visíveis de regressão (KRISCHKE, 2003, p. 164).

A ideia de desenvolvimento pode ser vista como mito global, no qual sociedades industrializadas atingem o bem-estar, reduzem suas desigualdades extremas e dispensam aos indivíduos o máximo de felicidade que uma sociedade é capaz de dispensar, e também com um olhar mais focado, onde

o crescimento econômico é o motor necessário e suficiente de todos os desenvolvimentos sociais, psíquicos e morais. Trata-se de uma concepção tecnoeconômica, que ignora os problemas humanos da identidade, da comunidade, da solidariedade, da cultura (MORIN; KERN, 1995).

Com o escopo de elucidar e, de fato, discutir a atuação do Estado na promoção do desenvolvimento, apontam-se as seguintes potencialidades:

a) explorar modelos teóricos e empíricos nos quais o Estado não seja o protagonista maior e mantenha a finalidade de promoção da justiça social;

b) analisar, interpretando casos empíricos à luz da Teoria Política contemporânea, em que medida a transferência, a sociedade, da responsabilidade pelo desempenho em iniciativas de diminuição das desigualdades e melhorias da qualidade de vida pode comprometer a governabilidade;

c) analisar as iniciativas de diferentes esferas de governo para frear o avanço da pandemia, salientando os limites e potencialidades da atuação do Estado;

d) relacionar recentes crises econômicas e políticas e crises das estruturas e orientações sociais, e verificar a correlação dessas com a acentuação de conflitos preexistentes, em diversas ordens (étnica, sociocultural, regional, entre outras possíveis);

e) avaliar a possibilidade de responsabilização do Estado, em suas diferentes esferas, por danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos por brasileiras e brasileiros por conta da pandemia de COVID-19;

f) discutir a universalidade e a integridade, fundamentos do Sistema Único de Saúde no Brasil, face ao contexto de políticas de austeridade adotadas pelos últimos governos, limitando os gastos públicos e a destinação de verbas orçamentárias para a saúde;

g) discutir a adoção de programas de transferência de renda e de concessão de auxílios emergenciais para pessoas

em situação de vulnerabilidade, em razão dos efeitos da pandemia.

3.2. Atuação da sociedade civil organizada

É possível questionar a legitimidade das organizações internacionais para interferir em situações políticas nas esferas internas de outros países, uma vez que não sejam dotadas de representatividade eleitoral? Dado o risco potencial, a comunicação, o alcance e a ação das redes transnacionais podem ser objeto de algum tipo de regulação que não venha a configurar censura?

Segundo Cohen e Arato (2000), a sociedade civil caracteriza-se e normatiza-se como uma utopia autolimitada, primazia da razão comunicativa, império da solidariedade e mérito da transformação na pós-modernidade.

Na sociedade das redes [...], o associativismo localizado (ONGs comunitárias e associações locais) ou setorizado (ONGs feministas, ecologistas, étnicas, e outras) ou, ainda, os movimentos sociais de base locais (de moradores, sem teto, sem terra, etc.) percebem cada vez mais a necessidade de se articularem com outros grupos com a mesma identidade social ou política, a fim de ganhar visibilidade, produzir impacto na esfera pública e obter conquistas para a cidadania. Nesse processo articulatório, atribuem, portanto, legitimidade às esferas de mediação (fóruns e redes) entre os movimentos localizados e o Estado, por um lado, e buscam construir redes de movimento com relativa autonomia, por outro. Origina-se, a partir desse fato, uma tensão permanente no seio do movimento social entre participar com e através do Estado para a formulação e a implementação de políticas públicas ou em ser um agente de pressão autônoma da sociedade civil (SCHERER-WARREN, 2006, p. 113-114).

O associativismo transnacional assume a forma de redes, interconectando diferentes atores, de múltiplas esferas e posições, articulados em padrões de comunicação, negociação e trocas horizontais, nem sempre harmoniosas, com o objetivo de incidir em decisões, leis, políticas ou discursos, empreendendo uma agência na qual o todo é maior do que a soma das partes. Entre essas partes, estão componentes institucionais e sistêmicos de governos, indivíduos e grupos, empresas e Organizações Não Governamentais, Igrejas e entidades transnacionais. Importa considerar que

as práticas e os discursos jurídicos são produto do funcionamento de um campo cuja lógica está determinada pelas relações de força específicas que lhe conferem estrutura e orientam os conflitos de competência. E, ainda, [...] poder-se-ia dizer que a constituição do campo jurídico de regulação de direitos na internet seria o princípio mesmo de constituição da própria rede, compreendida não apenas como uma infraestrutura técnica, mas como [...] um sistema cultural, no qual estão implicadas certas formas de pensar e significar o mundo no qual estamos inseridos, seja este "real" ou "virtual" (SOUZA *et al.*, 2014, p. 167).

As redes transnacionais são formas de comunicação, mas também de exercício de poder, na medida em que o objetivo do associativismo – incidir – implica em exercício de poder, embora limitado ao constrangimento, no cenário exterior do Estado. Assim, a rede tem mais capacidade de ação do que a sociedade civil, restrita à influência (COHEN, 2003).

A fim de articular as noções de associativismo, redes transnacionais e riscos, os processos de ensino-aprendizagem podem ser dirigidos a:

- a) discutir a dinâmica do exercício do poder de constrangimento na sociedade civil transnacional;
- b) investigar os limites e as potencialidades de atuação das organizações internacionais, com respaldo nas noções de legitimidade e de representatividade, para interferir em situações políticas nas esferas internas de outros países, destacando a atuação da Organização Mundial de Saúde e a observância, ou não, de suas recomendações acerca do novo coronavírus por diferentes países;
- c) comparar os diferentes sistemas de saúde dos países, ressaltando a organização em rede da atenção promovida pelo Sistema Único de Saúde brasileiro;
- d) discutir as noções de legitimidade e de representatividade na esfera civil internacional;
- e) analisar a atuação de grupos internacionais da esfera civil com atuação destacada durante a pandemia, como, por exemplo, a Organização Médicos Sem Fronteiras.

3.3. Universalidade, diversificação e relativização dos Direitos Humanos

Ante a incapacidade do modelo normativista, alicerçado na pirâmide hierarquizada, para tratar das noções de universalidade e de diversificação dos Direitos Humanos, da mesma forma que a igualdade é sincrônica à diferença, qual racionalidade e qual modelo de Direito podem focar adequadamente a compatibilização entre normas (dos Direitos Humanos) e condutas (dos atores sociais e políticos)? A soberania do Estado é relativizada pela regulação internacional que, confrontando a manifestação de interesses internos, venha a proteger valores universais?

Assim acontece hoje com essas teses rivais que dividem a opinião quanto à relação das culturas entre si, e que vemos tão confortavelmente instaladas. De um lado, o que designei como universalismo fácil crê, como que num catecismo pretensamente humanista, em noções ou valores que sejam pretensamente universais [...] e 'cujas diferenças aparecem por si mesmas' como outras tantas variações culturais de uma identidade de princípio. No lado oposto acha-se a tese relativista, que abandona as diversas culturas à sua perspectiva singular e seu destino único (JULLIEN, 2009, p. 207-208).

Os Direitos Humanos, na esteira da Declaração Universal de 1948 e dos documentos que a sucedem, se universalizam, diversificam e multiplicam, em um movimento crescente. Assim, passam a atingir, com seu conteúdo universal, um número cada vez maior de pessoas, as quais já não são mais vistas de forma abstrata e genérica, mas na sua especificidade e nas suas diferenças: indígena, mulher, criança, idoso, deficiente, LGBTQI+.

Não só quanto ao sujeito, mas também quanto ao objeto ocorre expansão: os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais são acompanhados pelo direito a uma ordem social e internacional na qual possam ser concretizados, e pelos direitos das gerações futuras que, para as presentes, implicam em deveres (TRINDADE, 1998).

Sugere-se, nesse patamar:

- a) analisar os Direitos Humanos tendo em vista os efeitos, na construção lógica de pensamento, da indeterminação dos limites normativos para promover a

compatibilização entre a universalidade e o respeito às diferenças;

b) desenvolver estudos de caso acerca de violações aos Direitos Humanos observadas no curso da pandemia, como, por exemplo, os casos de violência obstétrica e de morte materna, ou a falta de assistência às populações indígenas;

c) compreender o significado do reconhecimento de valores comuns e da proteção internacional a esses valores, como o regime de direitos humanos, e como isso se reflete nas Constituições e na soberania interna dos Estados, destacando o significado do direito fundamental social à saúde no contexto da pandemia;

d) analisar as maneiras pelas quais os regimes regulatórios internacionais podem desenvolver fóruns, arenas e espaços deliberativos nos quais a participação dos atores se equalize de formas diversas e alternativas ao jogo político convencional;

e) desenvolver estudos de caso acerca da liberdade de expressão, confrontada à disseminação de notícias falsas ou informações que possam representar risco à população, como o incentivo à prescrição de medicamentos não recomendados para o combate à COVID-19.

Ao enfrentar os questionamentos delineados, as atividades inerentes aos processos de ensino-aprendizagem do Direito, em perspectiva crítica, encaminham-se para a transposição dos obstáculos epistemológicos representados pela racionalidade do paradigma da modernidade, sem a pretensão de produzir inovações conceituais, mas voltada a

mostrar que se pode matizar e apreciar diversamente essas facetas variadas de uma realidade, que se pode mesmo, até certo ponto, analisá-la em si; de modo didático ou para a clareza de exposição que, também [...] elas remetem uma a outra e entram em ressonância na grande harmonia da diferença (MAFFESIOLI, 1996, p. 39).

Em razão dos objetivos apresentados, são privilegiadas as atividades de caráter exploratório-descritivo, combinando as abordagens qualitativa e quantitativa e múltiplas técnicas.

Metodologias ativas, como a Aprendizagem Baseada em Experiência e a Aprendizagem Baseada em Problemas, têm um potencial significativo, implicando em esforço transdisciplinar, na medida em que "translud[e] as relações recíprocas, a cooperação, a interpenetração e troca" (VON HOHENDORFF; ENGELMANN, 2015, p. 80) entre saberes que se situam, não exclusivamente, nos campos do Direito, Ciência Política, Sociologia, Antropologia, Filosofia, Relações Internacionais, Economia e História.

Considerações finais

O empenho dedicado a esta reflexão está no valor intrínseco a se qualificar os elementos políticos e jurídicos elencados enquanto atores relevantes, dentro de um quadro plural que admita o subjetivo. Redimensionam-se alternativas éticas de mudanças paradigmáticas que possam cingir os conflitos presentes nas relações contemporâneas, em nível nacional e transnacional. Nesse patamar, a pandemia mundial de COVID-19 tem grande relevo, agravando o distanciamento entre o Direito vivido e o ensinado. O contexto de incertezas e os fortes impactos provocados nas vidas dos sujeitos, em todas as suas complexidades, desafiam a lógica da Modernidade e os paradigmas jurídicos erigidos a partir dela.

A temática, abordada desde uma perspectiva multidimensional, procurou compreender as relações a partir da ocorrência de valores, interesses e práticas. Ressalta-se a importância, nesse contexto, de se abordar imagens, significações e representações, parâmetros de avaliação que os atores não ignoram enquanto referenciais nas interações erigidas por múltiplas interdependências, demarcadores de papéis não estáticos, também objetos de disputas por poder e conflitos, que legitimam os ocupantes em suas posições.

Referências

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Fragmentos filosóficos. Trad. Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.

- ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BARZOTTO, Luis Fernando. **O positivismo jurídico contemporâneo**: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo Veintiuno, 2002.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de Filosofia do Direito; compiladas por Nello Morra. Trad. e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.
- BURDEAU, Georges. **O Liberalismo**. Trad. J. Ferreira. Povo do Varzim: Publicação Europa – América, 1979.
- BURNS, Edward McNall. **História da civilização ocidental**. Vol. II. 43. ed. São Paulo: Globo, 2005.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Teoria Jurídico-Constitucional. **Revista Jurídica Consulex**, v. I, n. 45, ano IV, p. 34-43, set. 2000.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- COHEN, Jean. Sociedade civil e globalização: repensando categorias. **Dados**, v. 46, n. 3, p. 419-459, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/dados/v46n3/a01v46n3.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0011-52582003000300001>
- COHEN, Jean; ARATO, Andrew. **Sociedad Civil y Teoría Política**. Trad. Roberto Reyes Mazzoni. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.
- DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.
- DUMONT, Louis. **O individualismo**: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.
- ENGELMANN, Wilson; MACHADO, Viviane Saraiva. Do princípio da precaução à precaução como princípio: construindo as bases para as nanotecnologias compatíveis com o meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. RDA, v. 18, n. 69, p. 13-51, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77876>. Acesso em: 19 Ago. 2020.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários para a prática educativa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.
- GARCIA-PELAYO, M., **Las transformaciones del estado contemporáneo** Madrid: Alianza Editorial, 2005.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Trad. Mathias Lambert. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.
- JULLIEN, Françoise. **O diálogo entre as culturas**: do universal ao multiculturalismo. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.
- KRISCHKE, Paulo. **Aprendendo a Democracia na América Latina**. Atores Sociais e Mudança Cultural. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2003.
- Lévy, A. **Ciências clínicas e organizações sociais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MAFFESIOLI, Michel. **No fundo das aparências**. Trad. Bertha Halpern Gurovitz. Petropolis: Vozes, 1996.
- MORIN, Edgar, KERN, Anne Brigitte. **Terra-pátria**. Trad. Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 1995.
- NASSER, Salem Hikmat. Direito Global em Pedacos: Fragmentação, Regimes e Pluralismo. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 98-126, 2015. <https://doi.org/10.5102/rdi.v12i2.3707>
- OST, François. **O tempo do direito**. Trad. Elcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.
- PECHENY, Mario Martín. Restaurações conservadoras na Argentina e no Brasil: o íntimo e o público sob ataque. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação** [on-line]. 2019, v. 23, e19005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/Interface.190051>. Acesso em: 21 ago. 2019. <https://doi.org/10.1590/interface.190051>
- REYES, M. A. **Estudios de derecho constitucional**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2009.
- SANTOS, Boaventura Souza de. **Crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SCHERER-WARREN, Ilse. Das mobilizações às redes de movimentos sociais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 21, n. 1, p. 109-130, abril de 2006. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922006000100007>
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- SOUZA, Rebeca Hennemann Vergara de; SOLAGNA, Fabrício; LEAL, Ondina Fachel. As políticas globais de governança e regulamentação da privacidade na internet. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 20, n. 41, p. 141-172, junho de 2014. <https://doi.org/10.1590/S0104-71832014000100006>

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: UnB, 1998.

UFPEL. Universidade Federal de Pelotas. Centro de Pesquisas Epidemiológicas. **Evolução da Prevalência de Infecção por Covid-19 no Brasil**: estudo de base populacional. 2020. Financiado pelo Ministério da Saúde. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/covid19/files/2020/05/EPICCOVID19BR-release-fase-1-Portugues.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

VON HOHENDORFF, Raquel; ENGELMANN, Wilson. Miscelânea transdisciplinar: das nanotecnologias ao ensino jurídico. In: BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson (coords.). **Metodologia da pesquisa em Direito**. Caxias do Sul: Educs, 2015. p. 80. Disponível em https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook_metodologia_da_pesquisa.pdf. Acesso em: 19 ago. 2020.

WARAT, Luis Alberto. A desconstrução da razão abstrata e o outro pensar: os arquivistas utópicos. In: FAGUNDES, Paulo Roney Ávila (org.). **A crise do conhecimento jurídico**: perspectivas e tendências do Direito contemporâneo. Brasília: OAB Editora, 2004.

WEBER, Max. **El político y el científico**. Trad. Martha Johanssen Rojas. Ciudad de México: Universidad Autónoma de la Ciudad de México, 2008.

WEILER, Joseph. The geology of international law – governance, democracy and legitimacy, **ZaôRV** n. 64, 547-562. 2004. Disponível em: http://www.zaoerv.de/64_2004/64_2004_3_a_547_562.pdf. Acesso em: 19 ago. 2020.

Joice Schroer

Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul (ESMAFE/RS), em Porto Alegre, RS, Brasil.

Cibele Cheron

Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em Porto Alegre, RS, Brasil. Desenvolve estágio pós-doutoral junto ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), em Porto Alegre, RS, Brasil.

Gabriel Santos Berute

Doutor em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em Porto Alegre, RS, Brasil. Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) em Viamão, RS, Brasil.

Endereço para correspondência

Gabriel Santos Berute

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Av. Senador Salgado Filho, 7000, 2º andar

Centro, 94410970

Viamão, RS, Brasil